

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2025.

**ESTABELECE NORMAS PARA CONTROLE
ÀS ENDEMIAS - FEBRE AMARELA E
DENGUE - NO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Institui, no âmbito municipal, o controle e prevenção de doenças transmitidas por vetores do *Aedes Aegypti*, que obedecerá às normas e às competências estabelecidas nesta lei.

§ 1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias possuirão, solidariamente e subsidiariedade, as seguintes penalidades de:

- I - Notificação de advertência por escrito;
- II - Notificação de Autuação;
- III- Multa.

§ 2º São responsáveis, para fins desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, pública ou privadas, que se encontrem na condição de proprietários, moradores, locatários ou administradores de imóveis, edificado ou não;

I - No caso de domicílios comerciais e industriais privados, a responsabilidade será dos proprietários, sócios e gerentes.



II - No caso de prédios públicos, a responsabilidade será do Secretário Municipal do local ou gestor público investido de cargo ou nomeado.

§ 3º O agente de saúde, agente de combate a endemias ou técnico de Vigilância Sanitária será investido da fé pública e para emitir o registro da Notificação de advertência por escrito deverá constar sempre da assinatura de outros 02 (dois) agentes ou técnicos já mencionados.

Art. 2º Aos proprietários, imobiliárias e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e/ou recipientes, ou ambientes em geral que possam acumular água, bem como, manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construção civil de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água ou reservatórios de água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida bem como manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V - conservar piscinas limpas e tratadas, calhas e ralos limpos;



VI- Conservar adequadamente vedadas as fossas e sumidouros com tampões com pequenos furos que impeçam a entrada de mosquitos.

VII - Cisternas de água de chuva deverão ser totalmente vedadas, com a acesso somente com torneira e telas adequadas na entrada de água da calha.

§ 1º Se houver larva dentro da caixa fica notificado de imediato e fica estabelecido que a caixa deverá ser esgotada e limpa no mesmo ato em presença do agente notificador com pena de multa dobrada em caso de reincidência no período de 2 anos.

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados que possibilitem acúmulo de água, sob pena da lei específica municipal que trata da limpeza de lotes;

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras, de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos agentes de controle às endemias designados pelo Poder Executivo Municipal.





GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

Art. 5º Aos administradores dos cemitérios públicos ou privados, compete:

I - Remover vasos/suportes, enfeites/adornos, ou qualquer tipo de material que possam acumular água;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III- Manter lajes dos jazigos furadas ou de modo a não acumular água em sua estrutura.

Art. 6º Deverão os proprietários, imobiliárias, construtoras e/ou possuidores a qualquer título permitir que os agentes de controle às endemias inspecionem o imóvel.

§ 1º A inspeção pelos agentes de controle às endemias somente poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º Constatada a presença de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* ficam os proprietários ou responsáveis, as imobiliárias e construtoras, obrigados a eliminarem os mesmos, de acordo com as determinações dos agentes de controle às endemias.

Art. 7º Serão solidariamente responsabilizadas pelo descumprimento das determinações desta lei as imobiliárias, os proprietários e/ou possuidores a qualquer título do imóvel

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - CEP 85.420-000 - Corbélia - PR

Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbélia.pr.gov.br



que apresentar irregularidade.

Art. 8º O descumprimento no disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

I - notificação de advertência por escrito com prazo mínimo de 01 (um) dia para regularização, conforme modelo do anexo I desta lei;

II - Notificação de Autuação, documento que constata o não cumprimento das medidas de regularização do imóvel a ser encaminhado para o setor de tributação para emissão da multa. Deverá ser elaborado conforme modelo do Anexo II;

III - Multa no valor de 1 (um) UFM, quando pessoa física, e 2 (dois) UFMs, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo de 10 (dez) dias; cobrada em dobro em cada caso de reincidência no prazo de 2 anos;

IV - interdição, à pessoa jurídica, em caso de descumprimento do inciso anterior com reincidência;

V - cassação do Alvará de Licença, caso não seja a irregularidade sanada no prazo de até 15 (quinze) dias após a interdição.

VI - Em caso de epidemia, os imóveis serão visitados mesmo sem a presença do dono ou responsável pelo imóvel. Nestes casos deverá ser fotografado com hora e coordenada geográfica.

§ 1º A determinação do prazo para a regularização será feita



pelo agente de controle às endemias, conforme a gravidade constatada.

§ 2º Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulado nesta lei serão inscritos em dívida ativa.

§ 3º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel dificultarem ou impedirem o acesso. Serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos deste artigo e encaminhada denúncia ao Ministério Público.

§ 4º Se houver qualquer método que impeça a entrada (cadeado, corrente, fechadura...) será requisitado a presença de um chaveiro que tenha contrato com a prefeitura e o valor pago será cobrado do proprietário ou responsável do terreno no carne de IPTU.

Art. 9º O infrator poderá oferecer recurso de primeira instância a Vigilância Sanitária Municipal de Saúde no prazo de 05 (cinco) dias contados da emissão de multa. Parágrafo Único. Poderá ainda interpor recurso de segunda instância no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10º. O infrator terá ciência da infração para defesa:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;



§1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º. Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivada quando juntada aos autos do processo.

§3º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 11 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de combate das endemias.

Art. 12 Deverá ser aprovado o Plano de contingência de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* pelo conselho municipal de saúde, no qual criará diretrizes, metas e objetivos anuais para o controle do mosquito.

Art. 13 Conforme planejamento do plano de contingência poderá ser realizada a contratação de equipe auxiliar por processo licitatório próprio para a realização de mutirões de limpeza e visitas programadas como medida preventiva ou emergencial.

Art. 14 Poderá ser realizada a compra de insumos específicos para o combate do mosquito e proteção das pessoas desde que



aprovado sua viabilidade financeira e a devida justificativa da sua efetividade.

Art. 15 Após decretado estado de epidemia no município por qualquer doença causada pelo mosquito *Aedes Aegypti*, a multas serão cobradas de forma dobrada.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (dias) dias contados da publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Corbélia, 06 de março de 2025.

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal.

